



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.723260/2013-79
ACÓRDÃO	3202-002.974 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

APLICAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DA EMPRESA SUCEDIDA SOBRE RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA SUCESSORA. IMPOSSIBILIDADE.

A empresa sucessora não poderá aproveitar-se da coisa julgada que favorecia a empresa sucedida para reger futuras relações jurídicas, mas tão somente para as já ocorridas até a data da incorporação do patrimônio (aplicação do art. 132, CTN).

APLICAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DE EMPRESA SUCESSORA SOBRE RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA SUCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a repercussão de efeitos de sentença judicial, proferida em nome da incorporadora, em que se reconheceu a existência de créditos tributários, sobre recolhimentos praticados pela incorporada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 03-090.769, da 7ª Turma da DRJ/BSB:

Tratam os autos da Declaração de Compensação nº 1580.16657.280510.1.3.57-5100, transmitida eletronicamente em 28/05/2010, com base em crédito de PIS e COFINS oriundo da Ação Judicial nº 19996100015065-1, transitada em julgado em 02/04/2007, tramitada na 8ª Vara Civil de São Paulo – SP. Constatam como impetrantes a empresa Valeo Sistemas Automotivos – CNPJ nº 57.010.662/0001-60 (a requerente) e outros. O Processo de Habilitação do Crédito é o de nº 13839.001491/2010-85.

A DRF de Jundiaí não homologou a compensação, apesar do deferimento da habilitação do crédito. Entendeu que a interessada, Valeo Sistemas Automotivos, pleiteou créditos referentes a recolhimentos realizados pela Valeo Climatização Brasil Ltda (CNPJ nº 01.821.911/0001-42), que não consta no pólo ativo da Ação Judicial nº 19996100015065-1.

Segue trecho do Despacho Decisório:

(...)Considerando a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, prevista na Lei Complementar nº 73/1993, artigo 12, inciso V, para representar a União nas causas de natureza fiscal, solicitou-se o posicionamento da PSFN em Jundiaí sobre a titularidade da Ação Judicial nº 19996100015065-1, vide OFÍCIO/SEORT/EAC1/Nº 86/2013-GFV, folhas 10 a 21.

A PSFN/JUNDIAÍ manifestou-se "no sentido de que a Valeo Climatização (CNPJ nº 01.821.911/0001-42), por ocasião da cisão, não passou a ser titular da Ação Judicial nº 19996100015065-1, não possuindo direito a crédito decorrente do recolhimento de PIS e COFINS feitos após a cisão", Mem. Nº 01/2014/PSFN/JUNDI/MK às folhas 22 a 25.

Como bem explanado no memorando supracitado, ainda que, no ato da cisão, com a transferência do patrimônio da Valeo Sistemas Automotivos Divisão Climatização (CNPJ nº 57.010.662/0017-27) para a Valeo Climatização Brasil Ltda (CNPJ nº 01.821.911/0001-42), estivesse relacionada expressamente a titularidade da ação ordinária em questão, em conformidade com o parágrafo primeiro do

artigo 229, da Lei nº 6.404/76, ainda assim, só caberia a discussão sobre as parcelas recolhidas antes da data da cisão, em 22/05/2000.

Os fatos geradores que originaram os créditos de PIS e COFINS ocorreram entre 06/2000 e 01/2004, ou seja, após a cisão, portanto, são devidos exclusivamente pela Valeo Climatização (CNPJ nº 01.821.911/0001-42). Desse modo, uma vez que a Valeo Climatização (CNPJ nº 01.821.911/0001-42) não requereu o reconhecimento do crédito à justiça, este direito já estaria inclusive prescrito na data da transmissão da DCOMP nº 11580.16657.280510.1.3.57-5100, em 28/05/2010. Não havendo direito creditório, não cabe a compensação requerida pela Valeo Sistemas Automotivos (CNPJ nº 57.010.662/0001-60).

(...) Cientificado dessa decisão em 10/04/2014 (fl. 32), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 25/04/2014, manifestação de inconformidade de fls. 35 a 46, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte alega que devido às sucessões ocorridas em processos de cisão e incorporação passou a ter direito ao crédito:

(...)Ocorre que, em 22.05.2000, a Valeo Sistemas Automotivos Ltda (CNPJ 57.010.662/0001-60), ora Requerente, sofreu cisão parcial e transferiu o estabelecimento de sua filial - Divisão Climatização (CNPJ 57.010.662/0017-27)

para a Valeo Climatização Brasil Ltda (CNPJ 01.821.911/0001-42), conforme pode ser constatado na 3ª Alteração do Contrato Social desta última (DOC. 05).

13. Por meio do citado ato societário, o valor de R\$ 16.345.357,00 utilizado para a integralização e aumento de capital da Valeo Climatização Brasil Ltda (CNPJ 01.821.911/0001-42) refere-se ao valor patrimonial do estabelecimento da Divisão Climatização (CNPJ 57.010.662/0017-27) conferido pela Valeo Sistemas Automotivos Ltda, ora Requerente.

14. Veja-se que tanto a Requerente quanto a sua filial - Divisão Climatização eram autoras da ação judicial em que houve o reconhecimento do direito ao crédito e, a partir de maio de 2000, a Valeo Climatização Brasil Ltda. (CNPJ 01.821.911/0001-42) sucedeu a Requerente em direitos e obrigações, em razão da cisão parcial sofrida pela Requerente.

15. Isso é o quanto determina o artigo 229, §1º da Lei nº 6.404/1976:

(...)16. Inclusive, a filial - Divisão Climatização foi encerrada, conforme é atestado pela informação constante às fls. 12/68 da Ficha Cadastral Completa da Requerente (arquivamento NUM. DOC: 107.441/00-7 sessão: 03/06/2000), emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (DOC. 06).

17. Assim, com a cisão parcial sofrida pela Requerente e a versão de parte de seu patrimônio, este representado pelo estabelecimento de sua filial - Divisão Climatização, para a Valeo Climatização Brasil Ltda. (CNPJ 01.821.911/0001-42),

essa última passou a realizar os recolhimentos que deram origem ao crédito utilizada na compensação em questão.

(...)19. Ainda que assim não fosse, a incorporação da Valeo Climatização Brasil Ltda. (CNPJ 01.821.911/0001-42) pela Requerente em 03.1.2005 não deixa dúvidas sobre a sucessão de direitos a respaldar a habilitação do crédito relativo aos pagamentos realizados por aquela empresa (DOC. 07).

20. No entanto, a D. Autoridade Julgadora não se atentou para a incorporação da Valeo Climatização (quem realizou os pagamentos) pela Requerente e se ateve a mencionar que "ainda que, no ato da cisão, com a transferência do patrimônio da Valeo Sistemas Automotivos Divisão Climatização (CNPJ 57.010.662/0017-27) para a Valeo Climatização Brasil Ltda (CNPJ nº 01.821.911/0001-42), estivesse relacionada expressamente a titularidade da ação ordinária em questão, em conformidade com o parágrafo primeiro do artigo 229, da Lei nº 6.404/76, ainda assim, só caberia a discussão sobre as parcelas recolhidas antes da data da cisão, em 22/05/2000".

A interessada continua sua defesa colacionando julgado do CARF sobre sucessão de direitos em caso de cisão; também cita o art. 227 da Lei nº 6.404/76; o art. 1.116 do Código Civil; art. 132 do CTN e art. 5º do Decreto-Lei nº 1598/77 que versam sobre a sucessão de direitos e obrigações em casos de incorporação/cisão/fusão.

Reafirma que, assim como a incorporadora é responsável pelos débitos tributários da incorporada, não há qualquer dúvida que os créditos tributários da incorporada passam a pertencer à incorporadora. E vai além: afirma que o a coisa julgada em nome da incorporadora abarca também os atos da incorporada:

(...)27. Nesse sentido, são os ensinamentos de Pontes de Miranda 3:

"A incorporação é uma operação societária de natureza patrimonial, em que, a final, os patrimônios das sociedades ficam somados e representados pelo patrimônio da incorporadora".

28. Como com a incorporação ocorreu a extinção da personalidade jurídica da incorporada - Valeo Climatização Brasil Ltda. (CNPJ 01.821.911/0001-42), que foi sucedida, a título universal, pela incorporadora, ora Requerente, a coisa julgada que abarque a incorporadora irá abarcar também a incorporada.

29. É de se concluir, portanto, que a coisa julgada que beneficiou a Requerente (incorporadora) opera efeitos em relação à Valeo Climatização (incorporada)

por conta dos elementos de sucessão universal.

30. Assim, se a incorporação ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão judicial, todos os pagamentos realizados pela incorporada deve compor o crédito habilitado pela incorporadora, ora Requerente, em razão dos efeitos da coisa julgada sobre a Requerente, titular da ação desde a sua distribuição.

31. Ressalte-se a parte beneficiada pela decisão judicial foi a incorporadora (Requerente) e não a incorporada, ou seja, não se pretende aqui obter efeitos translativos de uma regra jurídica inter partes e sim apenas aplicar a referida regra jurídica (decisão judicial transitada em julgado) que reconheceu o direito da incorporadora.

32. E, mais, se a Requerente já era titular de uma ação judicial em que se discutia o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a observância da alteração trazida pela Lei nº 9.718/98, quando da incorporação realizada em 2005, não seria lógico exigir que ela ajuizasse nova ação judicial com o mesmo objeto para que pudesse se creditar dos pagamentos indevidos realizados a esse título pela sua incorporada.

(...)35. Por tais razões, não pode ser outro o pleito da Requerente se não o de que Vossas Senhorias reformem integralmente o despacho decisório, ora recorrido, a fim de homologar a compensação realizada de débito de IRPJ apurado em abril de 2010, com crédito de PIS e COFINS recolhidos no período de junho de 2000 a janeiro de 2004, extinguindo-o, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2010 APLICAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DE EMPRESA SUCESSORA SOBRE RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA SUCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a repercussão de efeitos de sentença judicial, proferida em nome da incorporadora, em que se reconheceu a existência de créditos tributários, sobre recolhimentos praticados pela incorporada.

APLICAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DA EMPRESA SUCEDIDA SOBRE RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA SUCESSORA. IMPOSSIBILIDADE.

A empresa sucessora não poderá aproveitar-se da coisa julgada que favorecia a empresa sucedida para reger futuras relações jurídicas, mas tão somente para as já ocorridas até a data da incorporação do patrimônio (aplicação do art. 132, CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III – DO DIREITO – RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO 09. Conforme exposto na Manifestação de Inconformidade a ora Recorrente e suas filiais, inclusive a Divisão

Climatização (CNPJ nº 57.010.662/0017-27) ajuizaram a ação judicial nº 1999.61.00.015065-1 por meio da qual objetivou, em síntese, o reconhecimento do direito a não sujeitar as alterações trazidas pela Lei nº 9.718/98 e proceder o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 – fls. 55/300.

Ora, assim como a incorporadora é responsável pelos débitos tributários da incorporada, não há qualquer dúvida que os créditos tributários da incorporada passam a pertencer à incorporadora.

IV – PEDIDOS 39. Diante do exposto, é a presente para requerer seja conhecido o presente Recurso Voluntário e integralmente provido, de modo a reformar “in totum” o acórdão nº 03-090.769, proferido pela Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, para homologar a compensação realizada pela Recorrente por meio da DCOMP nº 11580.16657.280510.1.3.57-5100, face ao legítimo direito aos créditos utilizados na referida compensação, em razão da sucessão universal dos direitos e obrigações da empresa incorporada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

No caso em análise, a recorrente pleiteia que os efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado repercutam sobre os atos de terceira pessoa jurídica que ora foi sucessora de uma das beneficiadas da ação e ora foi sucedida por outra igualmente beneficiada.

Conforme exposto na Manifestação de Inconformidade a ora Recorrente e suas filiais, inclusive a Divisão Climatização (CNPJ nº 57.010.662/0017-27) ajuizaram a ação judicial nº 1999.61.00.015065-1 por meio da qual objetivou, em síntese, o reconhecimento do direito a não sujeitar as alterações trazidas pela Lei nº 9.718/98 e proceder o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 – fls. 55/300.

Após o curso regular da citada ação judicial, a Recorrente e suas filiais tiveram seu direito ao recolhimento das citadas contribuições sobre o seu faturamento definitivamente reconhecido e, em razão disso, apurou-se créditos e os habilitou na esfera administrativa.

Especialmente em relação aos pagamentos realizados pela Valeo Climatização Brasil Ltda. (CNPJ 01.821.911/0001-42), o pedido de habilitação do crédito recebeu o nº 13839.001491/2010-85 a Recorrente transmitiu o pedido de compensação desse crédito habilitado administrativamente com o débito de IRPJ apurado em abril de 2010, por meio da DCOMP nº 11580.16657.280510.1.3.57-5100.

Dessa forma, a recorrente solicita a reforma do acórdão nº 03-090.769, proferido pela Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, para que haja a homologação da compensação - DCOMP nº 11580.16657.280510.1.3.57-5100, em razão da sucessão universal dos direitos e obrigações da empresa incorporada.

Nesse sentido, verifica-se que a recorrente, Valeo Sistemas Automotivos, assim como sua filial Valeo Sistemas Automotivos Divisão Climatização ajuizaram ação pleiteando a não submissão ao regime de tributação do PIS e COFINS imposto pela lei Lei nº 9.718/98. Em 02/04/2007 a decisão tornou-se definitiva em favor das empresas.

No entanto, em 22/05/2000, a Valeo Sistemas Automotivos Divisão Climatização (coautora da ação judicial), que até então integrava o patrimônio da Valeo Sistemas Automotivos (também coautora da ação judicial e requerente neste processo), após processo de cisão desta última, foi incorporada por terceira empresa, a Valeo Climatização Brasil Ltda, que não figura como polo ativo na ação. Em 03/01/2005 a Valeo Climatização Brasil Ltda foi incorporada pela Valeo Sistemas Automotivos (a requerente).

Diante das movimentações societárias citadas acima, a recorrente entende que os efeitos da decisão em seu favor e da Valeo Sistemas Automotivos Divisão Climatização refletem também sobre os recolhimentos de PIS e COFINS efetuados entre 06/2000 e 01/2004 em nome da Valeo Climatização Brasil Ltda (que não é coautora da ação judicial).

Ainda que assim não fosse, a incorporação da Valeo Climatização Brasil Ltda. (CNPJ 01.821.911/0001-42) pela Recorrente em 03/01/2005 não deixa dúvidas sobre a sucessão de direitos a respaldar a habilitação do crédito relativo aos pagamentos realizados por aquela empresa (fls. 366/433).

Veja-se: em 03/01/2005 a Recorrente incorporou a Valeo Climatização.

APÓS A INCORPORAÇÃO da Valeo Climatização Brasil Ltda. (CNPJ 01.821.911/0001-42), houve o trânsito em julgado da Ação Judicial que reconheceu seu direito creditório, em 02/04/2007 (fl. 300).

Veja-se: a incorporação pela Recorrente ocorreu em 03/01/2005 e o trânsito em julgado do direito creditório de ação ajuizada pela incorporada ocorreu em 02/04/2007.

No entanto, foi totalmente ignorado pela 1ª instância o fato do trânsito em julgado da Ação Judicial que reconheceu o direito creditório ter ocorrido posteriormente à incorporação da Valeo Climatização Brasil Ltda. pela ora Recorrente!

Para que não restem dúvidas da validade da compensação realizada pela Recorrente, segue abaixo a síntese dos fatos em ordem cronológica, de modo a demonstrar seu direito creditório:

A Recorrente e sua filial Divisão Climatização (CNPJ 57.010.662/0017-27) eram autoras da ação judicial nº 1999.61.00.015065-1.

Cisão sofrida pela Recorrente em 22/05/2000, o acervo líquido contábil da Divisão Climatização (CNPJ 57.010.662/0017-27) foi vertido para a Valeo Climatização Brasil Ltda. (CNPJ 01.821.911/0001-42)

03/01/2005, a Valeo Climatização Brasil Ltda. (CNPJ 01.821.911/0001-42) foi incorporada pela Recorrente – 55ª Alteração do Contrato Social da Valeo Sistemas Automotivos Ltda.

Em 02/04/2007 - A ação judicial 1999.61.00.015065-1 transitou em julgado de modo favorável à Recorrente (frise-se que após a incorporação do CNPJ 01.821.911/0001-42).

A habilitação do crédito foi realizada pela Recorrente em 2010, dentre os quais os créditos originários da Valeo Climatização Brasil Ltda. (CNPJ 01.821.911/0001-42), da qual era sucessora universal

Proferido despacho decisório não homologando as compensação realizadas, sob o argumento de que a Recorrente não seria tritular do direito de repetição do indébito pela compensação

Por outro lado, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que a Valeo Climatização Brasil Ltda não possuía direitos perfeitamente constituídos derivados dos seus recolhimentos de PIS e COFINS entre 06/2000 e 01/2004, quando foi incorporada pela recorrente em 03/01/2005:

Contudo, a Valeo Climatização Brasil Ltda não possuía direitos perfeitamente constituídos derivados dos seus recolhimentos de PIS e COFINS entre 06/2000 e 01/2004, quando foi incorporada pela interessada em 03/01/2005. O direito ao crédito pleiteado não nasceu com o recolhimento. O direito só passaria a existir se houvesse uma decisão judicial transitada em julgado em nome da Valeo Climatização Brasil Ltda com o mesmo teor da que se beneficiou a requerente. Portanto, como incorporadora, a requerente não herdou nenhum direito desta natureza, pois eles simplesmente não passaram a existir no mundo jurídico. Não é razoável e nem mesmo há amparo legal para o argumento da interessada de que:

Como com a incorporação ocorreu a extinção da personalidade jurídica da incorporada - Valeo Climatização Brasil Ltda. (CNPJ 01.821.911/0001-42), que foi sucedida, a título universal, pela incorporadora, ora Requerente, a coisa julgada que abarque a incorporadora irá abarcar também a incorporada.

É de se concluir, portanto, que a coisa julgada que beneficiou a Requerente (incorporadora) opera efeitos em relação à Valeo Climatização (incorporada) por conta dos elementos de sucessão universal.

Nesse sentido, verifica-se que a recorrente com este argumento, tenta modificar a coisa julgada, que só pode surtir efeitos no caso concreto, ou seja, em relação às partes e aos recolhimentos positivados na ação.

O mesmo argumento é válido para a incorporação da Valeo Sistemas Automotivos Divisão Climatização pela Valeo Climatização Brasil Ltda em 22/05/2000. A Valeo Climatização Brasil Ltda, que, após cisão, sucedeu a Valeo Sistemas Automotivos Divisão Climatização (coautora da ação) em todos os seus direitos e deveres, teria tão somente o direito de pleitear os créditos originados com a decisão se estes fossem originados pela sucedida, o que só poderia ocorrer até a data em que ela deixou de existir, em 22/05/2000. E é assim que dispõe o artigo 132, do CTN: "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

Inclusive, também se manifestou a PSFN/Jundiaí, como disposto no Despacho Decisório:

A PSFN/JUNDIAÍ manifestou-se "no sentido de que a Valeo Climatização (CNPJ nº 01.821.911/0001-42), por ocasião da cisão, não passou a ser titular da Ação Judicial nº 19996100015065-1, não possuindo direito a crédito decorrente do recolhimento de PIS e COFINS feitos após a cisão", Mem. Nº 01/2014/PSFN/JUNDI/MK às folhas 22 a 25.

Dessa forma, verifica-se que a empresa incorporadora não poderá aproveitar-se da coisa julgada que favorecia a empresa incorporada para reger futuras relações jurídicas, mas tão somente para as já ocorridas até a data da incorporação (em virtude do que preceitua o art. 132, do CTN), pois não há identidade de partes, a partir do momento em que a empresa incorporada perde a sua personalidade jurídica em favor da incorporadora.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, bem como a comprovação acerca do crédito, o que de fato não fez. Ademais, verifica-se que a Recorrente se limitou em reproduzir as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Isso porque o caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Assim, o art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda".

Nesse sentido, a fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a recorrente deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Assim, como bem detalhado pela DRJ, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre a recorrente.

Portanto, em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido.

Dessa forma, não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro